

**CÓDIGO DE
CONDUTA E
INTEGRIDADE DA
COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO
DE NOVA ODESSA
CODEN**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	4
CAPÍTULO 3 - DOS CONCEITOS	5
CAPÍTULO 4 - DAS CONDUTAS	6
SEÇÃO I - DAS CONDUTAS EM GERAL	6
SEÇÃO II - DA ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE E PERMANÊNCIA NO POSTO DE TRABALHO	7
SEÇÃO III - DO RELACIONAMENTO INTERPESSOAL	8
SEÇÃO IV - DO USO DA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, DE UNIFORME E VESTIMENTA ADEQUADA NO AMBIENTE DE TRABALHO	9
SEÇÃO V - DO ZELO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CODEN	9
SEÇÃO VI - DO SIGILO FUNCIONAL E SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES	10
SEÇÃO VII - DO RESPEITO AO DIREITO AUTORAL E DA PROTEÇÃO DA IMAGEM E DA REPUTAÇÃO	13
SEÇÃO VIII - DO ASSÉDIO MORAL E DO ASSÉDIO SEXUAL	14
SEÇÃO IX - DO NEPOTISMO	14
SEÇÃO X - DA FRAUDE E CORRUPÇÃO	16
SEÇÃO XI - DOS PRESENTES, BRINDES E HOSPITALIDADE	18
SEÇÃO XII - DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS EXTERNOS	19
SEÇÃO XIII - DAS ATIVIDADES POLÍTICAS E RELIGIOSAS	20
SEÇÃO XIV - DAS CONDUTAS DOS GESTORES	21
CAPÍTULO 5 - DO CONFLITO DE INTERESSES	22
CAPÍTULO 6 - DAS SANÇÕES	25
CAPÍTULO 7 - DOS CANAIS DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES	25
CAPÍTULO 8 - DA DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO	27
CAPÍTULO 9 - DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS E DA APLICAÇÃO E REVISÃO DO CÓDIGO	27
CAPÍTULO 10 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	28

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Conduta e Integridade tem por objetivo estabelecer e divulgar de maneira clara e transparente os princípios, os valores e a missão da empresa, fixar parâmetros de conduta e orientar sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude, disseminando as diretrizes que devem orientar o comportamento de todos os agentes públicos da CODEN.

Art. 2º A conduta dos agentes públicos da CODEN deve ser orientada pelo regramento ético, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência, integridade, probidade administrativa, urbanidade, moralidade, lealdade e colaboração.

Art. 3º A identidade organizacional da CODEN consiste em:

I - Negócio: Soluções em abastecimento público de água e tratamento de esgoto.

II - Missão: Oferecer abastecimento de água potável de qualidade, coleta, tratamento e disposição final dos esgotos do município.

III - Valores:

a) compromisso com os clientes;

b) efetividade na prestação dos serviços;

c) inovação, qualidade e segurança;

d) ética e responsabilidade socioambiental, e

e) geração de resultados.

Art. 4º Este Código orienta a conduta dos agentes públicos da CODEN.

§ 1º As condutas descritas devem ser observadas como orientações de comportamento em situações da vida profissional ou em decorrência dela.

§ 2º Este Código visa à prevenção de desvios de conduta, promovendo a disseminação de orientações e atividades educativas, sem prejuízo de medidas disciplinares.

§ 3º Todas as pessoas sujeitas a este Código devem observar e cumprir suas orientações e comunicar possíveis casos de descumprimento por meio dos canais adequados disponibilizados pela empresa.

CAPÍTULO 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 5º Este Código está fundamentado nos seguintes instrumentos legais:

I - Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

III - Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - LEI DE CRIAÇÃO DA CODEN;

VI - ESTATUTO DA CODEN;

VII - REGIMENTO INTERNO DA CODEN;

VIII - RESOLUÇÕES DA ARES/PCJ.

CAPÍTULO 3 - DOS CONCEITOS

Art. 6º Para efeitos deste Código, são adotados os seguintes conceitos:

I - administrador: ocupante de cargo de direção ou do Conselho de Administração da CODEN;

II - agente público: todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na CODEN;

III - colaborador: toda pessoa física que preste serviços, nas dependências da empresa, mediante contrato firmado com empresa interposta (serviço terceirizado);

IV - empregado: todo agente público integrante do quadro de pessoal da CODEN, no exercício de cargo efetivo ou de cargo em comissão; e

V - terceiros: fornecedores, prestadores de serviços ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus prepostos e empregados, que

mantenham relação contratual com a CODEN não abrangidas pelo conceito de colaborador.

CAPÍTULO 4 - DAS CONDUTAS

Seção I - Das condutas em geral

Art. 7º São condutas esperadas de todas as pessoas sujeitas a este Código:

I - agir com ética, lealdade, boa-fé, justiça e honestidade no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos, terceiros e com os usuários do serviço público, primando pelo bem comum;

II - agir com urbanidade nas relações de trabalho, inclusive com os usuários e consumidores dos produtos e serviços da CODEN, bem como com o público em geral;

III - ser imparcial em suas informações e decisões, evitando preferências pessoais;

IV - manter válida a sua certificação de habilitação e registro em órgão de classe necessários ao exercício regular das tarefas de seu cargo ou função;

V - manter-se atualizado com as instruções, normas internas e legislação pertinentes ao exercício de suas funções;

VI - manter seus registros funcionais atualizados;

VII - comunicar ou representar junto aos órgãos competentes da CODEN todo e qualquer ato ou fato que possa comprometer a disciplina ou a segurança das operações das unidades organizacionais, ou contrário ao interesse público, para as providências cabíveis;

VIII - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens ilícitas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua ocorrência;

IX - participar, quando designado, dos programas institucionais que visam à capacitação e ao aperfeiçoamento das atividades laborais;

X - atender às convocações para exames médicos ocupacionais de forma tempestiva;

XI - realizar as tarefas de seu cargo ou função com diligência, zelo, rendimento, disciplina e economicidade, observando os dispositivos normativos, sejam eles legais ou infralegais;

XII - respeitar os procedimentos de segurança; e

XIII - respeitar a hierarquia administrativa e cumprir as ordens relativas às suas atribuições profissionais emanadas de seus superiores, observado o disposto no inciso VIII deste artigo.

Seção II - Da assiduidade, pontualidade e permanência no posto de trabalho

Art. 8º Quanto à assiduidade, pontualidade e permanência no posto de trabalho, os agentes públicos devem atender as seguintes condutas:

I - ser assíduo e pontual, dedicando-se exclusivamente ao trabalho durante o expediente;

II - justificar as ausências e atrasos ao superior imediato, comunicando com antecedência sempre que possível;

III - abster-se de se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV - abster-se de exercer durante o horário de trabalho quaisquer atividades alheias às suas atribuições na CODEN ou que sejam consideradas incompatíveis;

V - abster-se de ingressar ou permanecer nas dependências da CODEN fora do horário de expediente normal de trabalho, sem a devida autorização;

VI - efetuar pessoal e diariamente seu registro de ponto observando as normas de controle de frequência;

VII - abster-se de burlar o registro de frequência próprio ou de outrem, por qualquer meio; e

VIII - abster-se realizar horas extras sem autorização da chefia ou da empresa.

Seção III - Do relacionamento interpessoal

Art. 9º Para manutenção de ambiente corporativo saudável e harmônico a CODEN requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I - agir com respeito nas relações de trabalho, mantendo espírito de cooperação e solidariedade e evitar comportamento capaz de conturbar o ambiente ou prejudicar o bom andamento do serviço;

II - agir com respeito e urbanidade perante todas as pessoas com que se relacionam, respeitando a capacidade e as limitações individuais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, seja na forma verbal ou escrita; e

III - abster-se de divulgar, por qualquer meio, crítica de despreço à CODEN, à Diretoria, aos superiores hierárquicos ou aos colegas.

Seção IV - Do uso da identificação pessoal, de uniforme e vestimenta adequada no ambiente de trabalho

Art. 10. Quanto ao uso da identificação pessoal, de uniforme e vestimenta no ambiente de trabalho, os agentes públicos devem atender às seguintes condutas:

I - portar crachá de identificação ostensivamente no desempenho de suas atividades, em conformidade com o normativo vigente;

II - usar, quando exigido pelas atividades que exercem, os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e quando necessário, promover o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), materiais e uniformes obrigatórios, fornecidos pela empresa, para realização das tarefas de seu cargo ou função;

III - apresentar-se com roupas adequadas ao exercício de seu cargo ou função, evitando o uso de roupas ou uniformes incompletos, sujos, rasgados ou mal cuidados, primando por uma aparência pessoal digna e compatível com o tipo de atividade que executa;

IV - evitar o uso de uniforme da CODEN em locais públicos, quando não estiver no desempenho de suas atividades profissionais, mesmo que de forma parcial; e

V - abster-se de fazer uso ou portar substância ilícita em ambientes públicos usando uniforme ou portando objetos que identifiquem, de alguma forma, a Empresa, mesmo fora do horário de trabalho, ou exponham negativamente a imagem da CODEN.

Seção V - Do zelo e proteção do patrimônio da CODEN

Art. 11. Integram o patrimônio da CODEN todos os seus bens materiais e imateriais, incluindo o nome, marcas, informações, conhecimento produzido,

software, hardware, instalações, ativos financeiros, direitos de propriedade imaterial e créditos.

Art. 12. Visando à proteção do patrimônio da CODEN, os agentes públicos devem observar as seguintes condutas:

I - zelar pela conservação e uso correto do patrimônio próprio ou sob administração da CODEN;

II - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

III - usar de forma adequada, segura e racionalizada, evitando qualquer tipo de desperdício, perdas, danos e abusos, os bens e recursos disponibilizados pela CODEN para a execução de seu trabalho, sejam eles tangíveis, tais como, instalações, equipamentos, computadores, telefones, veículos, instrumentos, material de escritório e mobiliário ou intangíveis, tais como marcas e patentes, bancos de dados e informações; e

IV - abster-se de utilizar e de retirar bens das dependências da CODEN para fins particulares ou outras finalidades que não se relacionem diretamente às atividades e aos negócios da empresa.

Seção VI - Do sigilo funcional e segurança das informações

Art. 13. Para preservar o sigilo funcional e a segurança da informação, a CODEN requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I - guardar sigilo sobre informações funcionais e administrativas de natureza reservada, confidencial ou de acesso restrito, das quais tenha conhecimento em razão do cargo ou função que exerce;

II - guardar reserva sobre informação de que tenha conhecimento, independente do meio de recepção ou veiculação, em razão do cargo ou

função que exerce que possa causar prejuízos de qualquer ordem à Empresa ou a seus empregados, dirigentes, clientes ou parceiros;

III - cumprir as normas e diretrizes de segurança da informação da CODEN para elaboração, manuseio, reprodução, divulgação, armazenamento, transporte, transmissão e descarte de informações e documentos empresariais, obedecendo aos níveis de proteção e de classificação da informação estabelecidos em normativo interno e na lei;

IV - abster-se de alterar ou destruir documentos originais, mantendo-os em arquivo pelos prazos definidos em lei;

V - abster-se de divulgar, repassar ou comentar informações privilegiadas ou estratégicas e relativas a atos ou fatos relevantes com repercussão econômica ou financeira, ainda não tornados públicos;

VI - respeitar o sigilo pessoal e profissional dos agentes públicos, colaboradores e terceiros, bem como guardar segredo das informações de que tenha acesso em razão de cargo ou função que exerce, excetuando-se as situações previstas em lei;

VII - observar os protocolos de segurança relacionados com a utilização de sistemas de Tecnologia da Informação e equipamentos, não compartilhar senhas, nem permitir o acesso não autorizado a estes sistemas;

VIII - comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico qualquer desaparecimento ou suspeita de perda de informação ou de equipamentos que contenham informações pessoais ou privilegiadas;

IX - abster-se de se manifestar em nome da CODEN pela imprensa, ou qualquer outro meio de divulgação, sobre assuntos ligados à Empresa, sem a devida autorização.

X - abster-se de fornecer informações a terceiros, mesmo aquelas contidas em documentos da empresa classificados como ostensivos, bem como utilizar documentos e papéis oficiais da CODEN, sem estar devidamente autorizado, salvo as situações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 2011 (LAI).

XI - abster-se do uso de computadores, telefones, acesso à internet (WiFi) e e-mail, que são disponibilizados pela CODEN, que não seja para uso no desenvolvimento das atividades exercidas pelo colaborador e seu desenvolvimento profissional.

Art. 14. Para uso do correio eletrônico corporativo, das redes sociais, das redes corporativas e dos meios digitais, a CODEN requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I - respeitar as diretrizes expedidas pelo setor competente da Empresa para a segurança do manuseio, tratamento, controle e proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos.

II - respeitar o sigilo da correspondência eletrônica e das comunicações individuais, primando pela proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos na CODEN;

III - abster-se de obter, armazenar, utilizar ou repassar material que tenha conteúdo sexual, racista, homofóbico e contra a liberdade religiosa ou que atentem contra a diversidade;

IV - abster-se de obter ou propagar intencionalmente softwares maliciosos (vírus de computador ou quaisquer malwares);

V - abster-se de invadir, violar sistemas ou controles de segurança, buscar vulnerabilidades, monitorar, quebrar ou obter senhas de sistemas ou computadores;

VI - abster-se de fornecer ou utilizar senhas de terceiros para sistemas ou computadores;

VII - abster-se de elaborar ou publicar em meios digitais conteúdos que contrariem os interesses da CODEN, e

VIII - abster-se de utilizar equipamentos e sistemas de propriedade da CODEN para uso particular, ou fazer uso de equipamentos próprios para fins particulares em horário de serviço.

Art. 15. O uso do correio eletrônico corporativo é permitido somente para o desenvolvimento do trabalho, devendo o agente público respeitar a segurança da informação, não disseminar e nem repassar mensagens inadequadas ou de cunho ilegal, "correntes" e propagandas de produtos/serviços.

Seção VII - Do respeito ao direito autoral e da proteção da imagem e da reputação

Art. 16. A CODEN, no que tange à proteção do direito autoral e da imagem e reputação da empresa, requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I - respeitar as ideias, opiniões, pensamentos, obras, trabalhos de outras pessoas físicas ou jurídicas, abstendo-se de utilizá-las sem a devida permissão ou referência;

II - instalar, usar ou permitir apenas o uso de programa de computador (software) licenciado pela CODEN;

III - abster-se de obter, armazenar, utilizar ou repassar material que viole leis de direitos autorais ou de propriedade intelectual, que cause danos ou seja ofensivo, ou que contrarie os interesses da CODEN; e

IV - abster-se de executar cópias não autorizadas de softwares para computadores pessoais, no âmbito da Empresa.

Art. 17. A CODEN requer de seus agentes públicos que se abstenham de causar danos à imagem e à reputação da CODEN e de sua força de trabalho por meio de ações indevidas ou impróprias.

Seção VIII - Do assédio moral e do assédio sexual

Art. 18. O assédio moral caracteriza-se por atos ou gestos ofensivos, explícitos ou sutis, desqualificadores, discriminadores, humilhantes ou constrangedores que, havidos nas relações de trabalho, atentem contra a dignidade da pessoa ou sejam potencialmente capazes de causar dano a sua integridade psíquica ou comprometa sua capacidade laboral.

Art. 19. O assédio sexual é conduta criminosa caracterizada pelo constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem, favorecimento ou satisfação sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Art. 20. O agente público que incorrer em conduta típica de assédio moral ou assédio sexual deve responder o competente processo disciplinar, nos termos do regulamento de controle disciplinar adotado pela Empresa, independentemente de eventuais repercussões cíveis ou criminais.

Seção IX - Do nepotismo

Art. 21. O nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego em detrimento da avaliação de mérito, configurando-se quando a nomeação, designação ou contratação ocorre por influência dos ocupantes de função de confiança ligados por laços familiares, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, aos nomeados, designados ou contratados.

Parágrafo único. Caracteriza ainda nepotismo a conduta descrita na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 22. São vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da máxima autoridade administrativa ou familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Parágrafo único. É vedada também a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada entidade.

Art. 23. Não se incluem nas vedações do artigo anterior as nomeações, designações e contratações:

I - de empregados ocupantes de cargo de provimento efetivo, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do empregado;

II - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

III - de pessoa já em exercício na empresa antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Seção X - Da fraude e corrupção

Art. 24. A fraude, para fins de aplicação deste Código é qualquer ação ou omissão intencional, com o objetivo de lesar ou ludibriar a CODEN ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, capaz de resultar em perda para a vítima ou vantagem indevida, patrimonial ou não, para o autor ou terceiros, inclusive por declaração falsa ou omissão de circunstâncias materiais com o intuito de levar ou induzir terceiros a erro.

Art. 25. A corrupção, para fins de aplicação deste Código, é qualquer ação, direta ou indireta, consistente em autorização, oferecimento, promessa, solicitação, aceitação, entrega ou recebimento de vantagem ilícita, de natureza econômica ou não, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas, agentes públicos ou não, com o objetivo de que se pratique, deixe de se praticar, retarde a prática ou permita a prática de determinado ato, podendo ser constatada sob duas modalidades, sendo:

a) passiva - quando praticado por agente público contra a administração pública em geral e consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la,

mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem; ou

b) ativa - quando praticado por particular contra a administração pública em geral e consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, também sendo o ato ou efeito de degenerar, seduzir ou ser seduzido por dinheiro, presentes, entretenimentos ou qualquer benefício que leve alguém a se afastar, agir ou deixar de agir de acordo com a lei, moral, bons costumes e o que é considerado certo no meio social.

Art. 26. Em oposição a toda e qualquer forma de fraude e corrupção em todos os níveis hierárquicos, nos setores público e privado, a CODEN espera de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I - rejeitar e denunciar situações de fraude e corrupção, sob qualquer forma, direta ou indireta, ativa ou passiva, que envolva ou não valores monetários;

II - abster-se de insinuar, solicitar, aceitar ou receber suborno, propina ou qualquer vantagem indevida;

III - abster-se de insinuar, prometer, oferecer ou pagar suborno, propina ou qualquer vantagem indevida;

IV - atuar de acordo com as políticas públicas, sem concessões a ingerências de interesses e favorecimentos particulares, partidários ou pessoais, tanto nas decisões empresariais quanto na ocupação de cargos;

V - repudiar e denunciar aos canais adequados toda forma ou tentativa de corrupção, suborno, propina e tráfico de influência;

VI - abster-se de fazer uso do tempo de trabalho, cargo, função e influência administrativa para atividades de interesse próprio ou para obter favorecimento para si ou para outrem;

VII - abster-se de utilizar do cargo que ocupa ou da função que exerce para lograr proveito pessoal ou de outrem; e

VIII - abster-se de consignar informações inverídicas em documento da Empresa.

Art. 27. Além das condutas estabelecidas no art. 26, aplica-se a todas as pessoas sujeitas a este Código as disposições da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Seção XI - Dos presentes, brindes e hospitalidade

Art. 28. São, ainda, condutas esperadas dos agentes públicos:

I - abster-se de aceitar, oferecer ou dar presentes, de qualquer espécie e em qualquer situação, de ou para pessoa física ou jurídica que tenha relação contratual com a CODEN, exceto em razão de laços de parentesco ou amizade e desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante;

II - abster-se de aceitar, oferecer ou dar brindes ou hospitalidade em troca de qualquer favorecimento ao ofertante, a si, à CODEN ou a terceiros; e

III - devolver prontamente quaisquer presentes, brindes ou hospitalidade, recebidos em desacordo com as orientações deste código, aos seus respectivos remetentes, comunicando o fato ao superior hierárquico.

Art. 29. O recebimento, por parte dos agentes públicos da CODEN, de brindes e presentes deve observar os seguintes critérios:

I - não ter valor comercial ou ser distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;

- II – ter periodicidade de distribuição não inferior a 12 (doze) meses; e
- III – ser de caráter geral, portanto, não se destinando a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

Seção XII - Da participação em eventos externos

Art. 30. A participação ativa do agente público em atividades externas, no Brasil ou no exterior, de interesse pessoal somente é admissível:

- I - se exercida sem prejuízo das atividades inerentes ao cargo; e
- II - se não caracterizar conflito de interesses com a atividade fim do empregador.

Art. 31. Entende-se por participação ativa do agente público em atividades externas a atuação em seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor ou moderador, hipótese na qual é vedada a veiculação do nome da CODEN e suas subsidiárias como forma de propaganda ou de divulgação do evento.

Art. 32. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse institucional, as despesas decorrentes da participação devem correr por conta da CODEN.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas podem ser custeadas pelos patrocinadores do evento, se estes forem:

- I - órgãos e entidades da administração pública;
- II - organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
- III - governo estrangeiro e suas instituições;
- IV - serviços sociais autônomos;

V - entidades integrantes de comitês, consórcios e convênios dos quais a CODEN faça parte;

VI - instituição acadêmica, científica, cultural ou similar sem fins lucrativos;

VII - entidade ou associação de classe que não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público indicado;

VIII - pessoa física ou jurídica obrigada por contrato previamente assinado perante a instituição; e

IX - sociedade empresária, entidade ou associação de classe que tenha assinado protocolo de cooperação técnica com a CODEN.

Art. 33. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse pessoal, é permitida a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público, desde que:

I - o promotor ou patrocinador do evento não tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

II - não caracterize conflito de interesses com as funções do agente ou finalidades da CODEN;

III - a participação não resulte em prejuízo das atividades inerentes ao cargo.

Art. 34. Compete aos agentes públicos vinculados a CODEN, no exercício de cargo, emprego ou função, nos casos em que for convidado para participar de conselhos, dar aulas, palestras ou prestar consultoria, efetuar consulta prévia ao órgão de Recursos Humanos sobre possível existência de conflito de interesses.

Seção XIII - Das atividades políticas e religiosas

Art. 35. No âmbito da empresa os agentes públicos devem observar as seguintes diretrizes corporativas:

I - abster-se de promover ou participar de atividades religiosas durante o horário de trabalho ou fazer uso dos recursos da empresa com esta finalidade, ou mesmo a associação de suas marcas, a não ser nos casos autorizados pela empresa;

II - abster-se de realizar qualquer tipo de propaganda político-partidária ou religiosa nas dependências da empresa; e

III - respeitar os locais e objetos religiosos, históricos e culturais.

Seção XIV - Das Condutas dos Gestores

Art. 36. Compete aos agentes públicos na condição de gestores:

I - dirigir e orientar seus subordinados na execução dos trabalhos que lhe são afetos;

II - zelar pela manutenção da disciplina e da ordem;

III - divulgar, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados as normas internas e externas, sejam elas legais ou regulamentares, relacionadas às atividades sob sua supervisão;

IV - tratar seus subordinados com urbanidade, equidade e imparcialidade;

V - dar imediato conhecimento do teor de atos, diretrizes e orientações emanadas de suas chefias bem como de outros órgãos da Empresa ou da Diretoria;

VI - zelar pelo fiel cumprimento das decisões da Diretoria da CODEN;

VII - solucionar conflitos e retificar desvios de conduta no âmbito de sua competência solicitando, quando for o caso, a abertura de processos de apuração de responsabilidade disciplinar;

VIII - abster-se de atribuir a outro empregado atividades estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência, devidamente fundamentadas;

IX - formalizar à área da gestão de pessoas qualquer irregularidade sobre a frequência de seus subordinados;

X - exercer as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, não exorbitando de sua autoridade ou função; e

XI - aos administradores e ocupantes de função gerencial cabe, ainda, cumprir e zelar pelo cumprimento das orientações estabelecidas neste código, difundindo a sua aplicação à equipe sob sua gestão.

CAPÍTULO 5 - DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 37. O conflito de interesse é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, durante ou após o exercício do cargo ou emprego.

Art. 38. O ocupante de cargo ou emprego na CODEN deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e resguardar informação privilegiada.

Parágrafo único. A ocorrência do conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 39. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidas; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado, salvo aqueles devidamente autorizados.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos da CODEN ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 40. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado pelo órgão ou setor competente:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poderes Executivos federal, estadual ou municipal, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 41. O exercício de posto de direção ou gerência em atividade empresária por empregados do quadro da CODEN titulares de cargo em comissão ou

função de confiança deve observar aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e às hipóteses de conflito de interesses.

CAPÍTULO 6 - DAS SANÇÕES

Art. 42. As condutas que configurem falta disciplinar devem ser apuradas pelo órgão competente, aplicando-se o regime disposto na Lei Municipal 2913/2014.

CAPÍTULO 7 - DOS CANAIS DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 43. Os empregados da CODEN, assim como todos os demais interessados, devem registrar qualquer situação que indique uma violação ou potencial transgressão de princípios éticos, normas, leis e regulamentos ou quaisquer outras condutas impróprias ou ilegais.

Art. 44. A CODEN disponibiliza o Sistema de Ouvidoria que permite a inclusão de denúncias anônimas ou com omissão das informações cadastrais, que pode ser acessado pelos seguintes meios:

- a) por meio do link <http://www.coden.com.br/ouvidoria>.
- b) por meio do telefone (19) 3476-8500 ou 08007711195 – ramal 8508, por onde será reduzida a termo para fins de registro e apuração da veracidade;
- c) por meio escrito, mediante preenchimento de formulário posto à disposição no local de atendimento ao público na CODEN, o qual, após preenchido, será depositado em urna existente no local exclusivamente para esta finalidade;

d) por meio de correspondência encaminhada via correios, endereçada à ouvidoria da CODEN.

§ 1º. Atuará como Ouvidor, o responsável pelo CONTROLE INTERNO da CODEN, servidor de cargo efetivo da Empresa, o qual acumulará essa função, garantida sua independência, sem prejuízo de seu salário.

§ 2º. Caberá ao responsável pela Ouvidoria da CODEN, diariamente, verificar a existência de denúncia em todos os canais previstos nos itens "a" a "d" do *caput* deste artigo.

§ 3º. A denúncia recebida, reduzida a termo, será cadastrada no Livro de Registro de Denúncias, seguindo numeração crescente e ordem cronológica, será autuada e deverá ter seu objeto verificado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de seu recebimento, adotando-se as providências pertinentes nesse prazo, exceto quando a verificação depender de maior tempo para análise.

§ 4º. O Livro de Registro de Denúncias conterá a data de seu recebimento, dados da denúncia, providencias tomadas e resultado da apuração.

§ 5º. Semanalmente a Ouvidoria apresentará o Livro de Registro de Denúncias recebidas para ciência, sob rubrica, do Diretor Presidente.

§ 6º. Em sendo identificado o autor da denúncia, ser-lhe-á remetido pela Ouvidoria o resultado da apuração efetuada.

Art. 45. A CODEN deve promover proteção contra retaliações aos que, de boa-fé, denunciarem a prática de crimes, atos de improbidade, violação de normas e leis ou qualquer outro ato ilícito praticado contra a empresa.

Parágrafo único. Identificado ou não o denunciante, será mantido estrito sigilo sobre a denúncia recebida, cujo expediente tramitará somente entre

os responsáveis pela apuração do fato denunciado, vedado o acesso de terceiros aos respectivos autos.

CAPÍTULO 8 - DA DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 46. A CODEN deve disseminar a cultura de controle e conformidade por meio de ações institucionais, que incluem cursos presenciais e a distância (EAD), palestras, videoconferências, campanhas, comunicados, publicações, entre outras modalidades e formas, as quais contêm assuntos comuns a todos os empregados, de todos os níveis hierárquicos, e específicos aos que desenvolvem atividades com maior exposição ao risco de fraude e corrupção.

Art. 47. A CODEN deve promover treinamento, com periodicidade anual, sobre este Código de Conduta e Integridade a todos os seus empregados e administradores, bem como sobre a Política de Gestão de Riscos aos administradores.

Art. 48. A CODEN deve aprofundar o conhecimento dos empregados e administradores quanto às exigências e responsabilidades legais, bem como quanto às diretrizes corporativas, capacitando-os a identificar, prevenir, tratar e comunicar situações de risco ou com indícios de fraude e corrupção.

Parágrafo único. No processo de ambientação de novos empregados, deve ser promovida a ampla divulgação deste Código de Conduta e Integridade.

CAPÍTULO 9 - DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS E DA APLICAÇÃO E REVISÃO DO CÓDIGO

Art. 49. A área jurídica da CODEN é responsável pela apuração de responsabilidade decorrente de atos e fatos ilegais, irregulares, impróprios, danosos aos interesses da Empresa ou ofensivos aos princípios da Administração Pública, praticados por agente público da CODEN, bem como pela apuração de faltas éticas.

Art. 50. Este Código de Conduta e Integridade deve ser anualmente revisto e atualizado, nos termos disposto no Estatuto da CODEN.

CAPÍTULO 10 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os editais de Processos Seletivos Públicos para seleção de empregados da CODEN devem fazer expressa referência a este Código para prévio conhecimento dos candidatos.

Art. 52. A CODEN deve fazer expressa referência a este Código de Conduta e Integridade, quando das contratações das empresas prestadoras de serviço, devendo requerer destas o fiel cumprimento por seus empregados.

Art. 53. Além das disposições deste Código de Conduta e Integridade, devem ser observadas as legislações complementares, as políticas da empresa, o ordenamento jurídico nacional, os normativos internos e suas respectivas atualizações.

Art. 54. O descumprimento das orientações deste Código de Conduta e Integridade está sujeito as medidas, sanções e penalidades existentes em normativos disciplinares da empresa e legislações complementares.

Nova Odessa, 22 de agosto de 2018.

Cia. de Desenvolvimento de Nova Odessa

Ricardo Ongaro
Diretor-Presidente